



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0037705-15.2017.815.0011** — Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB.

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Iremar Albuquerque Alves Negreiros

**ADVOGADO:** Ad elk Dantas Souza e Gildásio Alcântara Farias

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA SOB A TESE DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Apelante que adentrou na casa da vítima, objetivando cometer roubo, mas, após a fuga da mesma, gritando pelos vizinhos, foge sem consumir o delito. Não caracterização a desistência voluntária. Desistência por circunstância exterior alheia à vontade do agente. Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados.

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Campina Grande, Iremar Albuquerque Alves Negreiros, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do CP, em razão de, em 08 de setembro de 2016, ter tentado subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, coisa móvel alheia de propriedade da vítima Erika Maria Emídio dos Santos, fls. 02/03.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Narra a inicial que, no dia dos fatos, a vítima estava no Sítio Lagoa de Barro, situado na zona rural de Lagoa Seca/PB, quando, por volta das 12:00 horas, o acusado chegou numa motocicleta perguntando pelo proprietário, esposo da vítima, e, quando ela disse que o mesmo não estava, o réu, armado com revólver, rendeu a vítima e anunciou o assalto, dizendo: "entre dentro da casa e não dê um 'piu', senão, estouro sua cabeça", invadindo a residência principal do imóvel.

Nesse ínterim, continua a narrativa, a vítima correu para a parte de trás da casa, fugindo pela porta dos fundos e buscou socorro na propriedade vizinha. Os vizinhos chegaram ao imóvel e o acusado fugiu.

O serviço de inteligência da Polícia Civil já vinha investigando o acusado, pelo cometimento de vários roubos e estupros na zona rural do brejo paraibano, tendo o mesmo assumido seu histórico de crimes e sido preso.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 67/70 e 92/94), o juiz a quo sentenciou às fls. 92/99, julgando procedente a denúncia para condenar Iremar Albuquerque Alves Negreiros por infração ao artigo 157, §2º, I, do CP, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância (fl. 103).

Em suas razões recursais (fls. 112/115), sob a tese da desistência voluntária, pugna por sua absolvição.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao recurso (fls. 116/120), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer do douto Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 129/133).

É o relatório.

VOTO

**Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP), em 09/11/2017 (fl. 103), dois dias após a intimação do Advogado (fl.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

101) — além de **adequado** e independer de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**Do mérito**

Como relatado, o apelante se insurge contra a sentença condenatória buscando sua absolvição, sob a teste da desistência voluntária.

Alega ter interrompido, voluntariamente, sua ação porque quis e não por circunstâncias alheias a sua vontade, já que não houve nenhuma circunstância externa que o impedisse de concluir o ato; mas, ao contrário, desistiu e foi embora.

Mas, de plano se verifica a fragilidade das alegações do apelante.

Diante do afirmado nas razões recursais, restou incontroverso nos autos que ele adentrou no imóvel da propriedade rural, tendo fugido sem concluir a ação criminosa.

A vítima, ouvida em juízo, disse que estava em casa quando houve a tentativa de assalto, que o réu chegou por volta de meio dia e meia, buzinou e a vítima, que estava dando banho em seus filhos, saiu, e o réu perguntou por Isaías, seu esposo, tendo o réu dito que tinha uma encomenda para ele entregar na empresa em que ele está trabalhando.

Disse que o réu insistiu para que a vítima pegasse a caixa, tendo ela aberto o portão e, nesse momento, ele puxou a arma e disse "cale a boca, não dê um 'piu' que, se você fizer alguma coisa, vou estourar sua cabeça"; que ele a empurrou, entrou na casa, pegou a chave da mão da vítima e, quando foi fechar a porta, a chave caiu; que a porta do fundo estava aberta e ela conseguiu fugir; que ele não levou nada da casa; que a vítima saiu correndo e gritando, pedindo socorro; que os vizinhos vieram correndo e o réu saiu, ligou a moto, quase caiu, e saiu rapidamente.

Repetiu a vítima que saiu correndo, gritando muito, chamando pelos vizinhos e ele ficou dentro da casa, por cerca de uns 2 minutos.

Às perguntas do magistrado, respondeu que ele não anunciou que iria roubar; que ele entrou armado e dizendo para a vítima calar a boca, senão estouraria a cabeça dela; que ele fez menção de baixar a calça; que, ao empurrar a vítima, ela caiu no sofá e ele pegou a chave dela; ao tentar fechar a porta, a chave caiu da mão dele e ela fugiu pela porta dos fundos. Reafirmou a vítima que o réu mexeu nas calças, puxando a perna da calça para baixo, como se fosse tirar a calça. Indagada pelo juiz se teve a impressão de que ele iria lhe roubar ou fazer outra coisa, ela disse:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

"fazer...". Pedida pelo magistrado explicar o que seria "fazer isso", a vítima respondeu que ele tentou abusar sexualmente de uma vizinha nas proximidades, mas não conseguiu porque ela fugiu.

As testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas na mesma ocasião, apenas discorreram sobre qualidades do réu, afirmando que nunca ouviram falar que ele praticasse qualquer delito.

Maria de Fátima Lima disse ser vizinha dele há cerca de 20 anos, nunca ouviu falar nada negativamente sobre o mesmo. Discorreu sobre qualidades pessoais; que nunca ouviu nem comentário de que ele tenha abusado sexualmente de alguém, nem que tenha praticado roubos.

Tiago Nascimento Pinto disse conhece Iremar há 20 anos. Discorreu sobre condições pessoais favoráveis do réu e afirmou que nunca ouviu falar que ele tenha praticado esses crimes.

Interrogado na esfera policial, o apelante confessou, com riqueza de detalhes, como se deu a empreitada criminosa, inclusive afirmando que adentrou na casa para praticar roubo, não o fazendo por causa da presença dos vizinhos, fl. 10:

"que confessa ter praticado alguns estupros e roubo na zonal rural do brejo paraibano; QUE no dia 08/09/16, por volta de 12h00, passava na estrada do Sítio Lagoa do Barro, zona rural de Lagoa Seca/PB, e avistou uma casa isolada na margem da estrada; QUE passava um senhor a pé e o interrogado perguntou o nome da pessoa que morava na referida casa, tendo o senhor respondido, não recordando o interrogado qual era o nome; QUE o interrogado havia encontrado uma caixa com papéis na estrada e a pegou; QUE o interrogado foi até a residência e, chamando, uma mulher atendeu, ocasião em que indagou pelo dono da casa dizendo que tinha uma caixa para entregá-lo e quando a mulher abriu o portão, o interrogado sacou a arma de fogo que portava, uma pistola, e mandou que ela adentrasse na residência; QUE a mulher conseguiu fugir e o interrogado se evadiu do local, pois a vítima gritou e surgiam vizinhos; QUE confessa que adentrou na residência para praticar roubo, não o fazendo por causa da presença dos vizinhos; QUE nunca foi preso ou processado."



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Interrogado em juízo, disse que soube que o marido dela tinha recebido um dinheiro e, estava drogado e foi para roubar, mas desistiu; não apareceu ninguém, só desistiu do roubo. Indagado pelo magistrado se disse à vítima que iria roubá-la, respondeu que sim, que anunciou o assalto, mas quando ela correu, desistiu. Reafirmou que tinha intenção de roubar e não de estuprar.

Disse o réu que não conhece o marido dela, apenas perguntou a um rapaz que vinha na estrada, a qual não conhecia, e ele respondeu o nome de quem morava na casa e que teria vendido uns bichos; que o nome informado pela pessoa da estrada foi o nome que o réu utilizou para entrar na casa, pois chegou na casa perguntando por elemento que chegou a entrar na casa, procurou as coisas, mas depois que a mulher correu, desistiu de roubar; que a pessoa não disse quanto seria o dinheiro. Reafirmou que sua intenção era de roubar esse dinheiro, pois estava usando drogas e tinha acabado o dinheiro; que estava armado com uma pistola municada.

Logo, a narrativa que se colhe da empreitada criminosa é que o réu, armado com uma pistola municada, premeditou o delito de roubo, colhendo informações com um desconhecido na estrada sobre o proprietário da residência que visualizou e, após conseguir adentrar no imóvel, para consumir o delito que pretendia desde o 1º instante, o roubo qualificado, desistiu em razão de a vítima ter saído gritando chamando pelos vizinhos.

Repito parte do que ele afirmou na esfera policial: "QUE a mulher conseguiu fugir e o interrogado se evadiu do local, pois a vítima gritou e surgiam vizinhos; QUE confessa que adentrou na residência para praticar roubo, não o fazendo por causa da presença dos vizinhos".

A versão defensiva de que simplesmente fugira, por sua própria vontade, somente foi dita pelo réu em seu interrogatório na esfera judicial.

Sendo assim, não há que se falar em desistência voluntária (entendida esta como o abandono da execução quando ainda sobra ao agente, do ponto de vista objetivo, uma margem de ação), mas sim por circunstância exterior (gritos da vítima e possível vinda dos vizinhos), alheia á vontade do agente.

Neste sentido:

**ROUBO TENTADO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O TIPO DE AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TENTATIVA DE FURTO. VÍTIMA INTIMORATA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRÍTICA À DOSIMETRIA. SENTENÇA REFORMADA EM**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PARTE. 1 Réu condenado por infringir o artigo 157 combinado com 14, inciso II, do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante ao tentar subtrair o telefone de uma mulher que caminhava na rua, fingindo estar armado. 2 Não há desistência voluntária se o agente não consuma o resultado em virtude da reação da vítima e da iminente intervenção de terceiro. Em casos tais, a execução da ação criminosa é interrompida, mas não de forma voluntária e espontânea. Provada a intenção de subtrair patrimônio alheio, não há como reclassificar a conduta para simples ameaça. 3 [...]. 5 Apelação provida em parte. (TJDFT. APR nº 20160810046017 (1018726), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes. j. 11.05.2017, DJE 25.05.2017). Grifos nossos.

**APELAÇÃO CRIMINAL — TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS — CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 2º, INCISO II E ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - TESES DEFENSIVAS - ABSOLVIÇÃO - RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de tentativa de roubo qualificado, não há como acolher a pretendida absolvição por ausência de provas. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação. **O apelante tentou subtrair juntamente com o um indivíduo não identificado, o celular da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que, a vítima ameaçou gritar por socorro, chamando os seguranças que trabalhavam em um prédio próximo ao local dos fatos, motivo pelo qual o apelante e seu comparsa empreenderam fuga. Diante disso, não há que se falar em desistência voluntária, eis que não o delito não se consumou apenas em razão da reação da vítima.** Se, o Juízo sentenciante já isentou a cobrança das custas processuais ao réu, prejudicado restou o pleito de isenção em segundo grau. (TJMG. Apelação Criminal nº 065006028.2014.8.13.0024 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Walter Luiz. j. 10.03.2015, Publ. 20.03.2015). Grifos nossos.**

TJPB-0046200) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO E LATROCÍNIO TENTADO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PRIMEIRO APELANTE. [...] APELAÇÕES CRIMINAIS. SEGUNDO E TERCEIRO. ROUBO MAJORADO TENTADO, LATROCÍNIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, art. 157, § 3º (segunda parte), c/c art. 14, II, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Latrocínio tentado. **Desistência voluntária. Inaplicável. Réus empreenderam em fuga após vítima reagir e ser atingida.** Desclassificação para roubo qualificado. Impossibilidade. **Desígnio de matar o ofendido para subtração de seus pertences.** [...] **No caso dos autos, os apelantes jamais desistiram da conduta, tentando, até o final, a subtração dos bens da vítima, e só fugiram depois que esta, após reagir e ser baleada, caiu ao chão.** [...] (TJPB. Apelação nº 0021342-62.2015.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 04.07.2017). Grifos nossos.

Assim, vislumbro que não houve desistência voluntária, mas sim que o apelante, receoso que pudessem os vizinhos chegar ao local com a gritaria empreendida pela vítima, empreendeu fuga do local, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (2º vogal), Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2018.

João Pessoa, 21 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator